



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065644-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes ANA MARIA SILVA MENDES DE OLIVEIRA e ZILDA SIGNORELLI SILVA (ESPÓLIO), é agravado VIDAL ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.888

Agravo de Instrumento n. 2065644-79.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília

Juiz: Dr. José Antonio Bernardo

Agravante: ESPÓLIO DE ZILDA SIGNORELLI SILVA

Agravada: VIDAL ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INVENTÁRIO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DO ART. 272, 8º, DO CPC – PRECLUSÃO CONFIGURADA – Agravante que suscita vício de intimação em nome do advogado indicado e pretende devolução do prazo para apresentar impugnação à habilitação de crédito, em inventário – Desacolhimento – Espólio que passou a ser representado por advogado (Dr. Sandro) em conjunto com outros patronos – Parte que, inicialmente, não requereu alteração nas intimações, porém, em manifestação superveniente, indicou o Dr. Sandro como o patrono que deveria constar das publicações – Vício de intimação caracterizado, por violação ao art. 272, §5º, do CPC – Parte, todavia, que não praticou desde logo o ato processual que lhe cabia (resposta a habilitação de crédito) em sua primeira manifestação nos autos – Alegação de vício de intimação que deve ser concomitante ao ato processual relevante, em prestígio à celeridade processual – Inteligência do art. 272, §8º, do CPC – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP – Preclusão consumada, dada a inadmissibilidade do simples pedido de devolução de prazo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em inventário de bens, em incidente de habilitação de crédito, rejeitou alegação de nulidade da decisão que julgava procedente o pedido da agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve vício de intimação do espólio, o que impediu que houvesse oposição ao pedido de habilitação formulado pela agravada. Explica que, na publicação, não constou o nome do advogado que vinha atuando no processo. Pugna pelo reconhecimento do vício de intimação e consequente devolução do prazo para impugnar a habilitação

do crédito.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal (fls. 13-14).

Contraminuta às fls. 23-34.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a irresignação recursal ao reconhecimento de vício de intimação do espólio quanto à decisão que facultou sua manifestação sobre a habilitação do crédito da agravada.

Observa-se dos autos do inventário que o espólio estava havia constituído o advogado Dr. Guilherme Róseo Fernandes e, em outubro de 2021, houve substabelecimento sem reserva de poderes para o Dr. Edinilson Donisete Machado (fls. 419 dos autos do inventário).

Então, após pedido expresso, as publicações passaram a serem realizadas em nome do Dr. Edinilson (OAB/SP 95.960) e do Dr. Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP 298.658), que obteve poderes com reservas do Dr. Edinilson.

Em junho de 2022, o Dr. Edinilson substabeleceu com reserva de poderes para o Dr. Sandro de Albuquerque Bazzo (fls. 964 dos autos do inventário) e não requereu que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Sandro (fls. 963 dos autos do inventário).

Posteriormente, em novembro de 2023, o espólio apresentou retificação das primeiras declarações em petição assinada pelo Dr. Sandro e, ao final da manifestação, requereu que *“sejam feitas as anotações necessárias a fim de que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos subscritores da presente”* (fls. 1255-1257 dos autos do inventário).

Já no incidente processual da origem, verifica-se que o despacho para manifestação do espólio sobre a habilitação do crédito foi publicado em agosto de 2024 apenas em nome dos Drs. Edinilson e Igor (fls. 125 da origem).

Nesse contexto, o agravante suscita nulidade da decisão de habilitação de crédito e pretende a devolução do prazo para apresentação de resposta ao pedido da agravada.

Sabe-se que a lei processual civil concede aos advogados a prerrogativa de indicar o nome daquele que será comunicado dos atos processuais, sob pena de nulidade da intimação, com fulcro no art. 272, §5º, do CPC.

Na espécie, embora tal requerimento não tenha sido formulado quando do substabelecimento para o Dr. Sandro em junho de 2022, houve indicação superveniente em novembro de 2023 para que as publicações fossem realizadas em nome dele.

Convém observar que, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, a falta de menção expressa de que as intimações deveriam ser realizadas “exclusivamente” em nome do advogado indicado não retira a eficácia jurídica do requerimento nem torna válida a intimação realizada em nome dos demais advogados constituídos nos autos.

Portanto, a partir de novembro de 2023, as publicações realmente deveriam ser realizadas em nome do Dr. Sandro e, então, houve nulidade da intimação impugnada no presente recurso.

Entretanto, a constatação do vício de intimação não autoriza por si só a decretação da nulidade processual dos atos posteriores e da devolução do prazo para que o agravante apresente manifestação na origem.

Isso porque o Código de Processo Civil de 2015

alterou o regime jurídico dos vícios das intimações processuais em prestígio à celeridade processual.

De acordo com a atual legislação processual civil, a parte deve praticar o ato processual correspondente em sua primeira manifestação nos autos após a intimação inválida e, em capítulo preliminar, alegará o vício de intimação para atestar a tempestividade, nos termos expressos do art. 272, §8º, do CPC.

Ora, à luz de tal regramento, mostra-se inadmissível a manifestação do espólio agravante na origem e no presente recurso, pois se limita a suscitar o vício de intimação e não tece qualquer consideração sobre a habilitação de crédito.

Quer dizer, apesar do vício de intimação, o agravante deveria ter apresentado sua impugnação desde logo na origem, a saber, na petição de fls. 132-136 da origem.

Nesse sentido, este TJSP possui jurisprudência consolidada de que, apesar da constatação de vício de intimação, a parte deve praticar o ato processual relevante na primeira oportunidade, sob pena de preclusão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - Alegação de nulidade de intimação, com devolução de prazo para interposição de apelo na origem - Descabimento – Segundo o § 8º, do artigo 272, do Código de Processo Civil, "a parte arguirá a nulidade de intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido" – Acontece que a parte, ao invés de apresentar o recurso de apelação com a preliminar de nulidade de intimação, pugnou pela devolução do prazo e nulidade em embargos de declaração, sem praticar o ato conforme determina o referido § 8º, do artigo 272 – Dessa forma, operou-se a preclusão a respeito do apelo (ED 1099165-

91.2023.8.26.0100, Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Rel. Des. M. A. Barbosa de Freitas, j. 29.01.25)

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada
que, dentre outros pontos, afastou a alegação de nulidade de
intimação formulada pelos executados, ora agravantes, bem como
indeferiu o pedido de reabertura de prazo, anotando que deveria ter
sido apresentada concomitantemente à impugnação –
Inconformismo dos executados – Não acolhimento – Executados
que, comparecendo espontaneamente aos autos, limitaram-se a
invocar a nulidade da intimação, sem, contudo, praticar o ato que
lhes cabia – Alegação que deveria ter sido formulada
concomitantemente ao ato processual que lhes competia realizar,
qual seja, a apresentação da respectiva impugnação, nos termos do
art. 272, §8º, CPC. Ausência da prática do ato processual, que leva à
preclusão – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Decisão mantida
– RECURSO DESPROVIDO (AI 2332806-78.2023.8.26.0000, 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sergio
Shimura, j. 27.11.24)*

*Execução de alimentos. Alegada
nulidade de intimação com pedido de devolução do prazo para
pagamento. Descabimento. Comparecimento espontâneo que deve
acompanhar ato ao qual busca atribuir tempestividade. Inteligência
do art. 272, §8º, do CPC. (...) (AI 2087941-17.2024.8.26.0000, 1ª
Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 30.09.24)*

Portanto, diante do descumprimento do ônus do art. 272, §8º, do CPC, constata-se a preclusão do direito de impugnar a habilitação de crédito, com consequente manutenção da decisão agravada.

Em suma, ainda que por fundamento diverso, fica mantida a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora